



Parecer jurídico número 33/2024

Ementa: Análise – Veto – Projeto de Lei “*Censo Animal*”– 1)
Manutenção do entendimento firmado no Parecer 292/2023 –
Políticas Públicas – Diálogos Institucionais – *Debate Público* – Proteção
ao Meio Ambiente– População Canina – Concepção **Holística** do Meio
Ambiente enquanto **bem jurídico** – **2)CONCLUSÕES** :
Conclusão pela **derrubada do Veto**.

I. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal vetou parcialmente o autógrafo ao projeto de 86/L, de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo que institui a política pública através do programa “Censo Amostral Populacional de Animais – Censo Animal – no município da Estância Turística de São Roque.”.

É o necessário relatório pelo que se passa a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Procurador Legislativo já se manifestou sobre o tema através do Parecer 292/2023, e na ocasião, opinou favoravelmente ao tramite da proposição de iniciativa do Legislativo.

Assim, após a leitura e reflexão sobre as razões expostas no Veto - e sempre respeitando os motivos político-jurídicos expostos por S.Exa em sua bem fundamentada decisão de vetar a proposição legislativa- tenho que deve ser mantido o entendimento firmado no sobredito parecer jurídico.

Apenas por dever de ofício, reitero as alegações contidas no parecer, no sentido de que diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, **já que a adequada informação** acerca da quantidade de animais havidos na Estância Turística de São Roque funciona como INSTRUMENTO de formulação de políticas públicas que aumentem a proteção a saúde humana.

Isso porque, sabendo-se exatamente QUANTOS animais existem nesta edilidade, será possível a formulação de estratégias administrativas e políticas destinadas a viabilizar programas de castrações oferecidas pela Prefeitura, educação em guarda responsável, combate ao abandono e maus tratos e adoções, com base estatística populacional e percepção da população em suas diferentes regiões.

Nota-se, então, que o projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção à **população humana e também a fauna** no âmbito do Município de São Roque já que adoção de corretas ações administrativas para esse fim trará como consequência a maior PROTEÇÃO da vida humana que se encontra nessa edilidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A rigor, então, propositura vai ao encontro do disposto no Artigo 255, Inciso VII da nossa Carta Magna que preceitua:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Nota-se assim, o projeto de lei se coaduna com os princípios constitucionais e as demais leis que disciplinam o tema.

Gize-se que hoje há várias leis que protegem os animais, tanto no âmbito federal quanto federal e municipal não havendo razão para manter-se o veto a uma proposta legislativa que dialoga, inexoravelmente, com os influxos mais modernos relativos à proteção e promoção desses seres no âmbito da comunidade política.

Neste sentido, destaca-se ainda a principal lei que protege os animais, qual seja: Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

Sendo assim, o cuidado com a saúde e bem estar dos animais é protegido pela legislação nacional.

Frise-se, aliás, que a relevância do tema é tamanha que os juristas envolvidos na modificação do atual Código Civil já prevêm a criação de disposições específicas sobre o tema, conforme se lê abaixo;

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/10/20-anos-do-novo-codigo-civil-projeto-determina-natureza-juridica-a-animais-domesticos>

Ademais, a Unesco, em 1978, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais, especialmente em seu artigo 14 que diz:

ARTIGO 14:

a)As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b)Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens

O projeto, neste ponto, possui o mérito de estimular a proteção animal, gerando uma rede de solidariedade e apoio aos animais e ainda viabiliza a concretização de políticas públicas destinada a viabilizar a inserção dos animais enquanto seres sencientes no âmbito do convívio humano..

Vê-se, então, que o projeto densifica, e assim concretiza de modo pleno, um modo de proteger em caráter efetivo tanto os animais quanto a população humana por meio de estudos que permitam produzir informações confiáveis sobre a quantidade de animais que encontrem-se situados nessa urbe.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É importante dizer que tal política pública viabiliza a criação de mecanismos efetivos de melhorar o ordenamento não só do meio ambiente urbano senão também os cuidados com a saúde pública justamente porque é de conhecimento mediano que a plena e inequívoca ciência da quantidade de animais que estejam habitando a municipalidade permite, via de consequência, formular as melhores estratégias políticas que viabilizem a coexistência de animais e homens e, igualmente, a adoção de estratégias para evitar que seja nociva os animais e sua convivência com o ser humano .

Em poucas palavras: A Constituição da República entende que a proteção dos animais, para **além de uma visão antropocêntrica** do meio ambiente (e voltada apenas para a pessoa humana) é dotada de *valor jurídico próprio*.

E enquanto seres sencientes que são, dotados de sentimentos e institutos agregados à vida humana, os animais possuem um espectro jurídico autônomo e que merece proteção jurídica pelo simples fato de existirem.

Sope-se, aliás, que um dos filósofos responsáveis por essa mudança e pelo abandono visão Antropocêntrica do Meio Ambiente é Michel de Montaigne¹.

Nota-se, então, que a propositura aqui apreciada já incorpora a perspectiva Holística da proteção do Meio Ambiente como um todo e de maneira integrada a todos os seus atores (pessoa humana, fauna e flora) e que foi concebida a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

III. CONCLUSÕES

Portanto, diante das razões aqui reiteradas, aliado, opino contrariamente ao veto, devendo o mesmo ser **derrubado** para que entre em vigor a lei proposta em face da inexistência de qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser sobre o tema após análise, reflexão e a compreensão devidamente apurada acerca das razões que levaram s.Exa o Prefeito a vetar tal propositura legislativa, s.m.j.

Remeto os autos a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para deliberação quanto a rejeição ou acatamento do veto aposto pelo digníssimo Prefeito Municipal, o que deve se fazer pelo quórum legal e regimentalmente previsto.

São Roque, 21 /02/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

¹ MONTAIGNE – Ensaios - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.